

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 26/2021

Súmula: Declara de Utilidade Pública, no âmbito Municipal a Associação de Moradores das Comunidades de São Bento, São Bento II, Pedrinhas, Pinheiros e Barreiro e dá outras providências.

Trata-se do Anteprojeto de Lei nº 26/2021, de autoria do Vereador Osvaldo Camargo, o qual destina-se a declarar de Utilidade Pública Municipal a Associação de Moradores das Comunidades de São Bento, São Bento II, Pedrinhas, Pinheiros e Barreiro, inscrita no CNPJ nº 39.784.318/0001-46.

De acordo com o parágrafo único do artigo primeiro do Anteprojeto, a Associação que pretende-se a declaração de utilidade pública deverá apresentar anualmente relatório circunstanciado de suas atividades para fins de cumprimento das exigências da Lei Municipal nº 2804/2013, bem como determina a obediência de todas os demais dispositivos da determinada norma.

Em sua justificativa o autor enaltece os trabalhos desenvolvidos pela Associação explicando, ainda, que com o reconhecimento de utilidade pública poderá pleitear verbas e outros benefícios em benefício dos moradores locais, sendo isto, portanto, de interesse público.

Pela análise do Estatuto da Associação e demais documentos anexados à proposição, verifica-se houve o cumprimento das exigências legais, verificando-se, ainda, que a mesma tem por objetivo promover a formação e desenvolvimento da vida comunitária dos moradores do conjunto Olaria, contribuindo para o desenvolvimento humano, cultural, social e econômico da comunidade e

Sobre o tema, a lei Municipal 2804/2013 diz que:

Art. 1º. A Declaração de Utilidade Pública Municipal somente será reconhecida por meio de lei, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – ser pessoa jurídica de direito privado na forma de Sociedade Civil, ou de Associações e ou Fundações com sede no Município da Lapa, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente as coletividade;

II – que possua personalidade jurídica, nos termos do Código Civil Brasileiro, há mais de (6) seis meses e que seus atos constitutivos demonstrem as áreas de atuação, sendo da assistência social, da educação, da pesquisa, da cultura, do esporte ou do meio ambiente;

III – que a entidade não tenha fins lucrativos e em seu estatuto social conste sua natureza jurídica, sua finalidade, sua missão, seus objetivos e que não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social;

IV – que conste no estatuto social ou seja acostado declaração, reconhecida em cartório, de que seus membros não são remunerados e que os serviços que prestam são de relevante interesse público;

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

V – que conste em seu estatuto gestão administrativa e patrimonial que garantam e preservem o interesse público e em caso de dissolução e devida destinação do patrimônio a entidade sem fins lucrativos;

VI – que conste documento contábil que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e certidão do Tribunal de Contas do Paraná, quando for o caso;

VII – declaração do presidente da entidade quanto ao recebimento presente ou passado de repasse de recursos públicos sejam eles municipais, estaduais, federais ou de entes internacionais.

§ 1º As entidades de cunho de assistência social deverão comprovar a inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º As demais entidades deverão apresentar declaração de órgão público municipal, na pessoa de seu titular, que prestam serviço relevante à comunidade local e qual sua área de atuação, exceto quando já tenham título de utilidade pública municipal.

Art. 2º. O autor do projeto de lei, deverá declarar que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade, a qual propõe a declaração de utilidade pública.

Art. 3º. As entidades que pleiteiam a declaração de utilidade pública deverão apresentar relatórios consubstanciados das atividades que realizaram no último ano que antecede a data do pedido perante a Câmara Municipal, com assinatura da maioria dos membros da diretoria.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 31 de agosto de 2021.


Marco Antônio Bortoletto
Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTDCOLO GERAL 2027/2021
Data: 08/09/2021 - Horário: 13:07
Administrativo


Vilmar C. Pávoro Purga
Relator


Brenda Ferrari da Silva
Membro

ANEXAR AO
PROJETO.
08/09/21


GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente